

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2021**

(Do Sr. VALDEVAN NOVENTA PL-SE)

Altera a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade da presença de operador responsável pela aferição de temperatura corporal dos passageiros, fiscalizar as regras de distanciamento e lotação, bem como o uso de máscaras, nos veículos de transporte coletivo de embarque e desembarque rotativo. Proíbe a redução arbitrária da frota de veículos pelas concessionárias, cooperativas e empresas de transporte público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.

Art. 2º. O Art. 3º-G. da Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º-G. As concessionárias, **cooperativas**, e empresas de transporte público deverão atuar em colaboração com o poder público na fiscalização do cumprimento das normas de utilização obrigatória de máscaras de proteção individual, **de distanciamento entre os passageiros e a aferição de temperatura no embarque**, podendo inclusive vedar, nos terminais, **nos trajetos** e nos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valdevan Noventa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417229700>



\* C D 2 1 9 4 1 7 2 2 9 7 0 0 LexEdit

meios de transporte por elas operados, a entrada de passageiros em desacordo com as normas estabelecidas pelo respectivo poder concedente.

§1º É obrigatória, nos veículos de transporte coletivo de embarque e desembarque rotativo, a presença de operador responsável exclusivamente pela aferição de temperatura dos passageiros quando no embarque, fiscalizar a quantidade de passageiros e as regras de distanciamento, o uso de máscaras e a higienização.

§2º A atividade prevista no §1º deverá ser realizada, em caráter de preferência, pelos cobradores de passagem, respeitada a concordância do funcionário, o treinamento antecipado e a justa compensação na sua remuneração mensal pelo acúmulo de funções.

§3º As concessionárias, cooperativas e empresas de transporte público não poderão reduzir a frota de veículos sem a prévia autorização do Poder Executivo do ente federado competente, ou se desta redução acarretar prejuízo à qualidade do transporte e colocar em risco a saúde dos passageiros e funcionários.

§4º Incorrerá em multa, a ser definida e regulamentada pelo Poder Executivo do ente federado competente, e a suspensão da concessão ou autorização nos casos de reincidência, as concessionárias, cooperativas, e empresas de transporte público que deixarem de atender o disposto no caput e parágrafos, bem como não fornecerem os meios necessários para a sua execução, no prazo de trinta dias da promulgação desta lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valdevan Noventa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417229700>



LexEdit  
CD219417229700

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Uma das medidas que está se mostrando bastante útil para evitar precocemente o contágio, no contexto da atual pandemia de COVID-19, é a aferição da temperatura corporal para identificar pessoas febris, inclusive, têm-se visto que tal método está sendo observado nos principais órgãos públicos<sup>1</sup> e no comércio em geral.

Outras medidas não menos eficazes, são a exigência de máscaras de proteção, fiscalização do distanciamento entre as pessoas e a gestão da quantidade de pessoas a fim de evitar aglomerações, assim como, a correta higienização das mãos, assentos, e objetos que possam ser tocados constantemente pelos usuários.

Contudo, em algumas Cidades, tais medidas preventivas vêm sendo negligenciadas nos veículos de transporte coletivo de embarque e desembarque rotativo, nos quais ocorre o embarque e desembarque de pessoas em meio ao trajeto.

Lembrando que, em tais veículos de transporte, é comum a utilização das mãos nos suportes de apoio, o compartilhamento de assentos, bem como utilização de bilhetes eletrônicos de uso pessoal que devem tocar um mesmo sensor para a liberação das catracas.

Para agravar tal situação, muitas concessionárias, cooperativas, e empresas de transporte público vêm reduzindo, discricionariamente, a sua frota de veículos de transporte urbano de embarque e desembarque rotativo, ocasionando a superlotação nos



<sup>1</sup> <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-924-de-9-de-setembro-de-2020-276903258>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valdevan Noventa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417229700>



\* C D 2 1 9 4 1 7 2 2 9 7 0 0 \* LexEdit

carros, tumultos, aglomerações nos pontos de ônibus, instabilidade na prestação do serviço e um verdadeiro caos no sistema de transporte.

Tanto é assim, que veículos de jornalismo sério e comprometido com a opinião pública, como no caso, o Brasil Urgente, da Rede Bandeirantes, o respeitado apresentador José Luiz Datena vem noticiando diariamente a angústia vívida pelos usuários da Cidade de São Paulo e funcionários do transporte coletivo: “Transporte nas Trevas”<sup>2</sup>.

Portanto, apresento este projeto de lei que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre a obrigatoriedade da presença de operador responsável pela aferição de temperatura corporal dos passageiros, fiscalizar as regras de distanciamento e de lotação, bem como o uso de máscaras e higienização, nos veículos de transporte coletivo de embarque e desembarque rotativo.

Para que tais medidas possam ser implantadas com brevidade, não trazendo ainda mais caos ao sistema de transporte público, esta lei prevê a preferência dos cobradores de passagem à realização dos serviços implantados por esta lei, considerando já possuírem experiência no trato com a população e estarem habituados com a rotina nos transportes, assim como pela facilitação da contratação dos mesmos pelas concessionárias, cooperativas, e empresas de transporte público.

Por fim, esta lei também busca organizar o caos em que se encontra o sistema de transporte público nas principais cidades do País, uma vez que as concessionárias, cooperativas e empresas de transporte público não mais poderão reduzir a frota de veículos de maneira arbitrária ou discricionária, se desta acarretar prejuízo à qualidade do transporte e colocar em risco a saúde dos passageiros e funcionários.



<sup>2</sup> <https://www.band.uol.com.br/noticias/brasil-urgente/ultimas/onibus-em-sp-vao-circular-com-100-da-frota-garante-sindicato-de-motoristas-16341276>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valdean Noventa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417229700>



LexEdit  
CD219417229700\*

Pelas razões expostas acima justificamos a apresentação do presente Projeto de Lei, com o objetivo de adotar medidas para o melhor enfrentamento da emergência de saúde pública de importância Internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Conto com o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei, que reputo de interesse público.

Sala das sessões, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**VALDEVAN NOVENTA**

PL-SE



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Valdevan Noventa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219417229700>



LexEdit

\* C D 2 1 9 4 1 7 2 2 9 7 0 0 \*